



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10735.002251/2004-20
Recurso nº 248.445 Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9303-002.395 – 3ª Turma**
Sessão de 15 de agosto de 2013
Matéria AI Cofins - Inconstitucionalidade de lei. Aplicação de Súmula
Recorrente CNS NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/1999 a 31/12/2001, 01/03/2002 a 30/04/2002
01/01/2003 a 30/06/2004

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. MATÉRIA SUMULADA.
IMPOSSIBILIDADE.

Não cabe recurso especial sobre matéria já sumulada pelo CARF ou que a tese sustentada já tenha sido superada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais. A impossibilidade de se apreciar inconstitucionalidade de lei encontra-se sumulada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Recurso Especial do Contribuinte Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso especial, por se tratar de matéria sumulada.

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

Henrique Pinheiro Torres - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Daniel Mariz Gudiño, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Otacílio Dantas Cartaxo.

Relatório

Os fatos foram assim descritos no relatório do acórdão recorrido:

Trata o presente processo de auto de infração (fls.114/129) lavrado em 31/08/2004, em decorrência de diferença encontrada entre os valores escriturados e os declarados da COFINS dos fatos geradores ocorridos nos períodos entre abril de 1999 e junho de 2004.

A contribuinte impugnou a autuação alegando o seguinte, em resumo (fls.139/166):

1- O parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718 ofende o Art. 195, inciso I, da Constituição Federal, por alterar a definição de "faturamento".

2- A Lei Ordinária nº 9.718/98 não pode alterar conteúdo da Lei Complementar nº 70/91, em decorrência da hierarquia das normas;

3- A alteração do termo "faturamento" pela Lei nº 9.718/98, contraria o art.

110 do CTN.

Em seu acórdão (fls.189/192), a DRJ II no Rio de Janeiro julgou o lançamento procedente, fundamentando que não cabe As esferas administrativas apreciar questões de constitucionalidade e legalidade de normas tributárias, por ser atribuição do judiciário.

A contribuinte foi intimada da decisão no próprio acórdão em 29/03/2007 (fl.192) e interpôs Recurso Voluntário em 12/04/2007 (fls.200/233), apenas ratificando os argumentos utilizados na impugnação.

Julgando o feito, a turma recorrida manteve o lançamento fiscal, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/1999 a 31/12/2001, 01/03/2002 a 30/04/2002, 01/01/2003 a 30/06/2004

AS ESFERAS ADMINISTRATIVAS NÃO SÃO COMPETENTES PARA APRECIAR CONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS.

Em consonância com a Súmula nº 02 não é possível a análise da constitucionalidade da legislação tributária, in verbis:

"SÚMULA Nº 2

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária".

Recurso negado.

Inconformada, a Autuada apresentou recurso especial, onde, em apertada síntese, repisa os argumentos expendidos no Recurso voluntário.

O recurso foi admitido, conforme despacho de fl. 366, autos papel.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional apresentou contrarrazões, onde pugna pela manutenção do acórdão recorrido, fls. 369 a 373.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, Relator

O recurso é tempestivo, mas não merece ser conhecido, pelas razões alinhavadas a seguir.

A teor do relatado, o acórdão recorrido negou provimento ao recurso voluntário sob o fundamento de que as instâncias administrativas não detêm competência para fazer controle de constitucionalidade de lei, a teor da Súmula nº 2 do CARF.

Esse fato, de per si, impede o conhecimento do recurso por força da vedação expressa do art. 67 do Regimento Interno do CARF. Aliás, é bom que se esclareça que essa vedação regimental, apenas reflete a lógica do sistema recursal da via especial, qual seja, a uniformização da jurisprudência. Assim, encontrando-se a matéria uniformizada por meio de súmula, não faz qualquer sentido o Colegiado debruçar-se sobre questão já, completamente, pacificada.

Em outro giro, não se pode olvidar que a função da Câmara Superior de Recursos Fiscais não é servir como terceira instância de julgamento, mas como órgão uniformizador da jurisprudência. Assim, se a matéria encontra-se sumulada não há o que se uniformizar.

Com essas considerações, voto no sentido de não conhecer do recurso especial apresentado pelo sujeito passivo.

Henrique Pinheiro Torres